



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	D. 28/11/2000	
	Rubrica	

Processo : 10660.000974/98-88

Acórdão : 202-12.307

Sessão : 06 de julho de 2000

Recurso 111.257

Recorrente : CASARINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

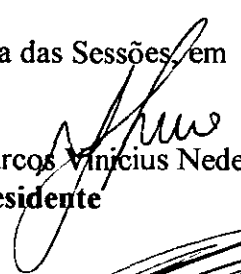
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

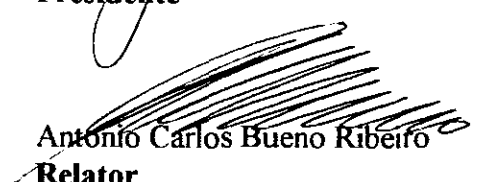
DCTF – NORMAS PROCESSUAIS - Sem eficácia o comando de ato administrativo que retroage as suas disposições às DCTF relativas a períodos de apuração anteriores à sua edição, em face do disposto no art. 105 do CTN.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASARINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo.

Iao/ovrs



Processo : 10660.000974/98-88
Acórdão : 202-12.307

Recurso : 111.257
Recorrente : CASARINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 25/31:

"Contra a empresa CASARINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado em 06/11/98 o Auto de Infração de fl. 01, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total de R\$14.621,70 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos), pela falta de apresentação das DCTF referentes aos meses de janeiro a maio/94, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03 e do Demonstrativo de fl. 04, apesar de intimada a fazê-lo (fl. 05).

Inconformada, a contribuinte, representada por procurador habilitado (doc. fl. 19), apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 11/18 (instruída com os elementos de ris. 20/23), em que solicita o cancelamento do AI em pauta, argumentando, em resumo, que:

1) a multa aplicada é ilegal; conforme "tem se manifestado nossos tribunais, é ilegal a criação de obrigação tributaria acessória por ato de autoridade incompetente para tal, não se podendo delegar matéria de competência do Congresso Nacional, através de Instrução Normativa, que é um ato meramente administrativo, emanado por delegação ao Secretário da Receita Federal";

2) as IN/SRF nº 08/94, nº 15/94 e nº 53/94, além de baixarem sensivelmente os valores que servem de parâmetros para a entrega das DCTF, ainda retroagiram a obrigatoriedade a janeiro/94, ferindo os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade das leis, conforme determina a CF/88, em seu art. 150;

3) com a entrega tempestiva da DIRPJ operou-se, SMJ, a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; tanto isso é verdade que o Fisco se valeu das informações prestadas espontaneamente para descobrir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000974/98-88
Acórdão : 202-12.307

obrigatoriedade da entrega das DCTF pelo fato da empresa ter ultrapassado o limite da receita em janeiro/94.

Para reforçar seus argumentos, a impugnante cita ementas de Acórdãos do TRF 1ª Região, do STJ – 1ª Turma e do 1º CC/MF.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“MATÉRIA E EMENTA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa pela falta de entrega da DCTF - cabível a aplicação da multa pela não apresentação da DCTF, quando ficar comprovado que a contribuinte não cumpriu com esta obrigação acessória, apesar de estar enquadrada nos critérios de obrigatoriedade definidos pela SRF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Responsabilidade por infrações - Denúncia espontânea - A multa pela não apresentação da DCTF trata de multa indenizatória aplicada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. Neste aspecto não há que se falar em denúncia espontânea, especialmente quando ocorre o início do procedimento fiscal.

Lançamento procedente”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 35/39, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 40/41). Nesse recurso abandona a tese da denúncia espontânea e no mais, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000974/98-88
Acórdão : 202-12.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, segundo as normas de regência, no período de janeiro a maio de 1994.

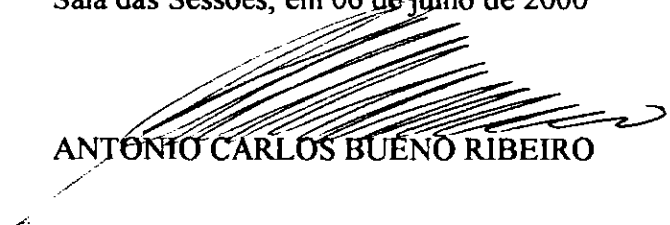
Acontece que o ato administrativo que fixou os critérios para o enquadramento na prática dessa obrigação acessória em relação àquele período, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 08/94, foi editada em 03.02.94, o que, à luz do disposto no art. 105 do CTN, torna sem eficácia o comando de retroagir as suas disposições às DCTF relativas aos períodos de apuração a partir de janeiro de 1994, inclusive, contido no art. 2º do indigitado ato.

Com isso, no que pertine ao critério de enquadramento na obrigação, com base no faturamento da empresa, em janeiro de 1994, seria de se observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 68, de 02.08.93, que estabelecia o faturamento igual ou superior a 1.000.000 de UFIRs como parâmetro para tal.

Desse modo, estando evidenciado nos autos que o faturamento da Recorrente, naquele mês, se situou em patamar inferior ao aludido parâmetro, não se sustenta a presente exigência.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO